ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROJETO DE LEI Nº 066/2025-CMS

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM DECISÃO TERMINATIVA, O PROJETO DE LEI Nº 066/2025-CMS, QUE TORNA OBRIGATÓRIO AS ACADEMIAS DE MUSCULAÇÃO E CENTRO DE TREINAMENTOS, A DISPOR, EM LOCAL VISÍVEL E ADEQUADO, DE KITS DE PRIMEIROS SOCORROS, E A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL CAPACITADO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 066/2025 – CMS, de autoria do Vereador Josiney Alves - PDT, que tem por objetivo que **ORNA OBRIGATÓRIO AS ACADEMIAS DE MUSCULAÇÃO E CENTRO DE TREINAMENTOS, A DISPOR, EM LOCAL VISÍVEL E ADEQUADO, DE KITS DE PRIMEIROS SOCORROS, E A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL CAPACITADO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a esta relatora, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões,

ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA:01994586508

Assinado de forma digital por ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA:01994586508
Dados: 2025.10.20 09:17:23 -03'00'

Scanned with CamScanner

vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 066/2025 – CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da *proposta encaminhada pelo Vereador Josiney Alves - PDT,* preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

A medida pretendida pelo Projeto de Lei nº 066/2025 – CMS, insere-se efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, sem qualquer violação ao conteúdo material ou iniciativa.

Contudo,o **Art. 22 da CF/88** é claro ao reservar à União a competência para legislar sobre normas gerais de segurança e saúde no trabalho. Qualquer norma municipal que discipline o assunto, ainda que com o objetivo de proteger a saúde pública, conflita com a ordem jurídica nacional, gerando **insegurança jurídica** e **oneração indevida** aos empreendedores locais.

O projeto impõe obrigações que geram **custos diretos** aos estabelecimentos (aquisição de kits, capacitação de profissionais, manutenção de equipe por turno), sem que haja previsão de compensação ou apoio financeiro municipal. Essa imposição, além de afrontar a **livre iniciativa (Art. 1º, IV, CF/88)**, pode ser considerada **confiscatória** e desproporcional, especialmente em se tratando de pequenos e médios empreendimentos.

Assim, já sabemos que a propositura não guarda amparo legal, porém não se esgotam os fundamentos capazes de subsidiar o Projeto apenas mencionado acima.

ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA:01994586508

Assinado de forma digital por ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA:01994586508
Dados: 2025.10.20 09:18:19 -03'00'

Scanned with CamScanner

Além disso, o **Art. 30, II da CF/88** autorizar o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não há espaço para suplementação quando a matéria é de **competência privativa da União**, como é o caso das normas de segurança e medicina do trabalho.

Desta forma, torna-se ilegal a propositura feita pelo Vereador, tendo em vista que não guarda amparo jurídico na Constituição da República Federativa do Brasil. Após a análise desta comissão, conclui-se quanto a matéria analisada, que existe violação do conteúdo material do ordenamento jurídico brasileiro.

Por todo o exposto, o parecer desta relatora pugna pela **Rejeição** deste Projeto de Lei nº 066/2025 – CMS de autoria do Vereador Josiney Alves -PDT.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT (IMPEDIDO)

PRESIDENTE

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE

RELATORA

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE

ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA:01994586508

Assinado de forma digital por ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA:01994586508
Dados: 2025.10.20 09:20:19 -03'00'

Scanned with CamScanner

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROJETO DE LEI Nº 066/2025-CMS

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE

ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA:01994586508 RELATORA

Assinado de forma digital por ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA:01994586508
Dados: 2025.10.20 09:19:41 -03'00'

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL

MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião **OPINA PELA** Aprovação do Projeto de Lei nº 066/2025 – CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

Santana-AP, 20 de outubro 2025.

Scanned with CamScanner